



# Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025



# Direito em Revista

---

NÚMERO 38 / 2025

## CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

Rua Antônio de Paiva Cantelmo, 1222 – Centro  
CEP. 85.601-270. Francisco Beltrão – Paraná – Brasil  
(46) 3524-4242 / cesul@cesul.br / npic@cesul.br / www.cesul.br

Diretor Geral  
**Névio Urio**

Diretora  
**Prof(a). Me. Daniela Urio Mujahed**

Coordenador do curso de Direito  
**Prof. Luiz Carlos Dagostini Junior**

Editor-Chefe:  
**Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi (CESUL)**

Editores Executivos  
**Amanda Kriger (CESUL)**  
**Profª. Drª Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti (CESUL)**  
**Prof. Me. Bruno Fernandes de Oliveira (CESUL)**  
**Profª Ma. Camila Cararo Tonkelski (CESUL)**  
**Prof. Me. Douglas Balduino Pereira (CESUL)**  
**Prof. Dr. Kenny Sontag (CESUL)**  
**Prof. Me. Lucas Bernardon (CESUL)**  
**Prof. Dr. Luiz Fernando Coelho (CESUL)**  
**Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (CESUL)**  
**Prof. Ma. Yasa Rochelle Santos de Araujo (CESUL)**

### Ficha Catalográfica

C421 CESUL- Centro de Ensino Superior  
Direito em revista: revista jurídica do centro de ensino superior cesul nº 38. Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi. (Coord.), Francisco Beltrão, 2025.

Inclui Bibliografia:  
ISSN: 1676-0700

I Revista II. Ilegalidade III. Indígenas  
IV. Solidariedade V. Governança IV

CDD: 340

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Elisandra Artus Berté CRB- 9/1675

## CONSELHO EDITORIAL

**Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira**  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

**Profª. Drª. Andrea Pitasi**  
Università degli Studi G. d'Annunzio, Chieti–Pescara, Itália

**Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Prof. Dr. Evandro Barbosa**  
Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

**Profª. Drª. Gina Gouveia Pires de Castro**  
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

**Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado**  
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

**Prof. Dr. Jorge Núñez**  
Universidad de Buenos Aires, Argentina

**Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Profª. Drª. Laís Bergstein**  
Centro Universitário Curitiba, Brasil

**Prof. Dr. Leomar Rippel**  
Universidade Federal de Rondônia, Brasil

**Profª. Drª. Lucia Souza D'Aquino**  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

**Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore**  
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

**Prof. Dr. Nitish Monebhurrn**  
Centro Universitário de Brasília, Brasil

**Prof. Dr. Ricardo Sontag**  
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

**Profª. Drª. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Profª. Drª. Thaís Cristina Alves da Costa**  
Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil

**Prof. Dr. Wagner Silveira Feloniuk**  
Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

## Apresentação

É com satisfação que apresentamos a edição n. 38, ano de 2025, da *Direito em Revista*, periódico vinculado ao Curso de Direito do CE-SUL e comprometido com a difusão crítica do conhecimento jurídico. Esta publicação consolida-se como espaço de reflexão acadêmica e de diálogo entre diferentes correntes teóricas, abrindo-se à produção de docentes, discentes e pesquisadores externos que se dedicam a pensar o Direito em sua complexidade contemporânea.

Os artigos que compõem esta edição abordam temas sensíveis à realidade atual, como os desafios regulatórios da sociedade e do Direito 4.0, as transformações tecnológicas e sua incidência sobre as instituições jurídicas, as discussões em torno do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, bem como questões ligadas a gênero, minorias, cidades inteligentes, contratos e novas configurações das relações sociais e econômicas. A diversidade temática é atravessada por um fio condutor comum: a preocupação com a efetividade da ordem jurídica e com a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos marcados por rápidas mudanças sociais.

Ao tornar públicos os resultados dessas pesquisas, a *Direito em Revista* reafirma sua vocação de incentivar a produção científica, aproximar a academia da comunidade e contribuir para a formação de profissionais do Direito capazes de articular consistência teórica, sensibilidade social e responsabilidade ética. Que esta edição possa servir de subsídio para o estudo, o ensino e a prática jurídica, estimulando novas investigações e o aprofundamento das discussões aqui iniciadas.

**Gustavo Ellwanger Calovi**

## DESAFIOS ATUAIS À JUSTIÇA ESPORTIVA BRASILEIRA: A JURISDIÇÃO DO STJD DO FUTEBOL PARA ALÉM DA FUNÇÃO DE CONTROLE OU AUTOADMINISTRAÇÃO

CONTEMPORARY CHALLENGES TO SPORTS JUSTICE IN BRAZIL: THE JURISDICTION OF STJD IN FOOTBALL BEYOND THE CONTROL OR SELF-ADMINISTRATION FUNCTION

**Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros<sup>1</sup>**

**Resumo:** Há décadas, o Estado brasileiro optou por conceder autonomia de autoregulação, autogoverno e autoadministração às entidades que hoje integram o Sistema Nacional do Esporte (SINESP). Está no Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD), desde 1956, um exemplo da função de formação de precedentes do

<sup>1</sup> Mestre (2022) em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana pelo Complexo Educacional Renato Saraiva, Faculdade CERS, em Recife, e Doutorando em Direito (2024-2028) pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, em Curitiba, com estágio de pesquisa na Fordham University School of Law (2025-2026). Advogado. Advimitri@gmail.com.

processo esportivo, com a possibilidade de assentar prejulgados ao Conselho Nacional de Desportos (CND), Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e Tribunal de Justiça Desportiva (TJD). Desde 2009, o art. 119-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) reforça a autorregulação dos tribunais esportivos ao conferir força prospectiva aos enunciados de súmula, demonstrando seu potencial para transcender a mera função de controle. Assim, este artigo objetiva analisar os desafios contemporâneos da aplicação do *stare decisis* pelo STJD do futebol brasileiro. Para tanto, adota-se um método descritivo-analítico, com abordagem empírica, bibliográfica, documental e histórica. A análise é estruturada em três eixos: (i) analisar a qualidade da fundamentação das decisões do Tribunal Pleno do STJD e a identificação da *ratio decidendi*; (ii) investigar a existência e a aplicação de mecanismos de *distinguishing* e *overruling* no âmbito do STJD; e (iii) avaliar o impacto da autonomia do sistema esportivo na aplicação do *stare decisis* e no direito de defesa. Os achados preliminares indicam que o STJD do futebol brasileiro não publica enunciados de súmula e carece de um método estruturado que permita aos sujeitos esportivos verificar a consistência e a isonomia no tratamento de casos análogos.

**Palavras-Chave:** Justiça Esportiva; Ratio decidendi; Distinguishing; Overruling.

**Abstract:** For decades, Brazilian State has opted to grant autonomy of self-regulation, self-governance, and self-administration to the entities that now comprise the National Sports System (SINESP). The Brazilian Code of Sports Justice and Discipline (CBJDD), since 1956, provides an example of the precedent-setting function of the sports proceedings, with the possibility of establishing prejudgments to the National Sports Council (CND), the Superior Court of Sports Justice (STJD), and the Court of Sports Justice (TJD). Since 2009, Article 119-A of the Brazilian Code of Sports Justice (CBJD) reinforces the self-regulation of sports courts by conferring prospective force to the binding precedent statements, demonstrating their potential to transcend the mere control function. Thus, this article aims to analyze the contemporary challenges of the application of *stare decisis* by the STJD of Brazilian football. To this end, a descriptive-analytical method is adopted, with an empirical, bibliographic, documentary, and historical approach. The analysis is structured in three axes: (i) to analyze the quality of the

reasoning of the STJD decisions and the identification of the *ratio decidendi*; (ii) to investigate the existence and application of *distinguishing* and *overruling* mechanisms within the STJD; and (iii) to evaluate the impact of the autonomy of the sports system on the application of *stare decisis* and the right to defense. The preliminary findings indicate that the STJD of Brazilian football does not publish binding precedent statements and that there is no structured method that allows the parties to verify whether the court ensures equal treatment to similar cases.

**Keywords:** Sports Justice; Ratio decidendi; Distinguishing; Overruling.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, no cenário jurídico atual, observa-se uma crescente valorização da influência das decisões judiciais como fonte do direito, em paralelo às tradicionais fontes normativas. Assiste-se a uma evolução na compreensão do processo, da jurisdição e da ação, impulsionada pelo reconhecimento da função dos precedentes como instrumentos de estabilidade e coerência decisória. Nesse contexto, a doutrina jurídica passa a discutir como a previsibilidade das decisões, almejada pelo princípio do *stare decisis*, manifesta-se em diferentes ramos do Direito, inclusive em sistemas normativos dotados de autonomia regulatória específica.

É certo que nos sistemas como o esportivo, onde entidades possuem autonomia para autogoverno e autoadministração, a aplicação do *stare decisis* exige uma análise peculiar. A possibilidade dos superiores tribunais de cada modalidade esportiva firmarem entendimentos que

transcendam a mera resolução de casos individuais, assumindo uma função de produção de direito, gera questionamentos sobre a sua operacionalização e seus impactos no direito de defesa. A convivência entre um sistema autônomo e os princípios gerais do processo impõe a necessidade de investigar de que forma a força dos precedentes esportivos pode ser compatibilizada com as garantias fundamentais do devido processo legal.

Nesse contexto e no âmbito do SINESP, a existência de mecanismos que permitam a consolidação de entendimentos pelos seus tribunais, a exemplo do STJD do futebol, revela um movimento em direção à valoração da importância da uniformidade decisória. Contudo, a efetividade do *stare decisis* nesse contexto dependerá, entre outros fatores, da qualidade na fundamentação das decisões e da existência de instrumentos que possibilitem tanto a identificação da *ratio decidendi*, sua distinção (*distinguishing*) ou eventual superação (*overruling*).

Diante dessa realidade, esta pesquisa buscará explorar os desafios contemporâneos à aplicação do *stare decisis* pelo STJD do futebol brasileiro. O foco recairá sobre a forma como a dinâmica própria do sistema esportivo, marcada por sua autonomia institucional, influencia a adoção e o respeito aos precedentes. A análise se concentrará na tensão entre a necessidade de segurança jurídica e a garantia do direito à ampla defesa, considerando o potencial das decisões do STJD para assumirem um papel normativo relevante.

Assim, o objetivo geral da investigação consiste em analisar os desafios atuais da aplicação do *stare decisis* pelo STJD do futebol brasileiro. E para alcançar o objetivo proposto, a metodologia estará fundada no método descritivo-analítico, com abordagem empírica, bibliográfica,

documental e histórica que envolverá o levantamento e a análise de decisões do STJD, legislação pertinente ao sistema esportivo (como o CBJDD e o CBJD), doutrina especializada em direito esportivo e teoria dos precedentes, bem como documentos e informações empíricas relevantes para a compreensão da prática decisória do Tribunal.

Os descritores empregados na pesquisa serão: *justiça esportiva*, *ratio decidendi*, *distinguishing*, *overruling*. O recorte empírico abrangerá a análise dos últimos 50 acórdãos conforme a ordem de suas publicações feitas pelo STJD do futebol brasileiro, sem prejuízo do exame de normas históricas relevantes, como o CBJDD de 1956, com vistas à adequada contextualização histórica.

Em consonância com o problema e o objetivo proposto, o artigo será estruturado em três partes. Na primeira, analisará a qualidade da fundamentação das decisões do Tribunal Pleno do STJD e a forma como a *ratio decidendi* é identificada ou pode ser extraída desses julgados. Na segunda, será investigada a existência e a aplicação de mecanismos de *distinguishing* e *overruling* no âmbito do STJD, verificando se há procedimentos estabelecidos ou práticas jurisprudenciais que permitam a distinção de casos ou a superação de entendimentos anteriores. E na terceira, será avaliado o impacto da autonomia do sistema esportivo na aplicação do *stare decisis* pelo STJD e no exercício do direito de defesa das partes envolvidas nos processos da justiça ordinária esportiva, seguida das considerações finais e referências.

## ANÁLISE QUALITATIVA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO PLENO DO STJD E A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI

No processo esportivo, os arts. 19, V, 38 e 39, CBJD, não estabelecem critérios objetivos para aferição da qualidade da fundamentação decisória desses últimos 50 acórdãos lavrados e publicados pelo Tribunal Pleno do STJD do futebol. Por sua vez, a possibilidade de que os precedentes esportivos se projetem para além do caso concreto encontra respaldo nos arts. 25, VI, e 119-A, CBJD. Em contraste, no processo civil, tais requisitos estão expressamente definidos no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e a potencialidade da força vinculante dos precedentes sobre casos análogos está no art. 927, CPC. Essa é a base normativa para a análise dos dois elementos considerados centrais por Pugliese para o desenvolvimento de uma doutrina dos precedentes como fonte vinculante do Direito: “a qualidade da fundamentação e a capacidade dos precedentes de se desenvolverem em mais de um caso”<sup>2</sup>.

Os 50 últimos acórdãos publicados do Tribunal Pleno do STJD abrangem 44 resultados de julgamentos de 278 processos divulgados no site do tribunal, porém em locais distintos e não autorreferenciados. Era um fator a mais de dificuldade a publicação dos acórdãos não seguirem a mesma ordem de publicação usada para divulgar os resultados dos julgamentos<sup>3</sup>. E dois desses 50 não tem seu inteiro teor fran-

queado para leitura, representando uma falha técnica do STJD em 4% dos casos (2/50)<sup>4</sup>.

A função de controle exercida pelo STJD do futebol no âmbito do SINESP é caracterizada por decisões de fundamentação concisa, com média de 5,62 folhas por acórdão (48). Além disso, apenas 8,33% (4/48) não tem data<sup>5</sup> e é visível que esses acórdãos não seguem padronização quanto à fonte, tamanho, recuos, timbrado institucional ou espaçamento entre linhas e parágrafos. No que se refere à assinatura, apenas um acórdão não tem nenhuma<sup>6</sup>, 2,08% (1/48), enquanto somente os cinco acórdãos sob a relatoria do auditor Rodrigo Aiache Cordeiro estão assinados eletronicamente, 10,41% (5/48).

Superados esses aspectos formais, observa-se que os 48 acórdãos lavrados têm origem nos julgamentos de 39 recursos voluntários (81,25%), oito medidas inominadas (16,65%) e um mandado de garantia (2,10%). Convém destacar que não foram lavrados acórdãos em 230 processos julgados, de modo que apenas 48 acórdãos estão, de fato, divulgados, em um universo de 278 julgamentos, o que representa 17% (48/278) das decisões proferidas. Diante desse cenário, revela-se especialmente complexa a tarefa de identificar a *ratio decidendi* de um tribunal que, mesmo em sua composição plenária, instância máxima do sistema (art. 136, CBJD), deixa de redigir e divulgar o inteiro teor de 83% de suas decisões colegiadas.

<sup>2</sup> PUGLIESE, W. S. Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito. Londrina: Thoth, 2022, p. 98-99.

<sup>3</sup> A partir de 06 de junho de 2025 foi descontinuada a versão antiga do portal do STJD e esse novo, na prática, não permite consulta alguma aos acórdãos lavrados e às notícias anteriores, visto que qualquer tentativa de busca resulta em nenhum resultado encontrado. Então, toda a pesquisa está fundada no levantamento desses documentos no portal antigo haja vista que permitia acesso e arquivo de qualquer interessado.

<sup>4</sup> Trata-se dos proc. 158/24, julgado em 25/07/24, e o 60/2023, em 10/05/23.

<sup>5</sup> Estão sem data três redigidos pela auditora Mariana Barros Barreiras, proc. 179/24 (julgado duas vezes, em 09/08/24 e 22/08/24) e 273/24, e um lavrado pelo auditor Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho, proc. 215/24.

<sup>6</sup> O proc. 289/23, julgado e acórdão assinado em 07/12/23, do auditor Sérgio Leal Martinez.

Nesse contexto, compreende-se, ainda que com preocupação, a inexistência de enunciados de súmula produzidos pelo STJD do futebol. Essa ausência evidencia um sinal de fragilidade<sup>7</sup> no desenvolvimento de precedentes consistentes no âmbito da justiça esportiva. Aos sujeitos e operadores do direito esportivo, resta, muitas vezes, a alternativa de acompanhar as transmissões audiovisuais dos julgamentos como forma de tentar captar a essência do que Borges<sup>8</sup> denomina de “experiência normativa” e “subjetividade do magistrado”, em um esforço de reconstrução informal da razão de decidir.

Assim, supunha-se que a leitura dos 48 acórdãos publicados seria uma tarefa menos complexa do que tentar reconstruir, oralmente, a *ratio decidendi* de 230 decisões colegiadas não lavradas. Contudo, essa expectativa não se confirmou. Constatou-se um grau elevado de dificuldade, sobretudo em razão de que, em sete acórdãos, 14,58% (7/48), foi verificada divergência entre o conteúdo do voto publicado como acórdão e o resultado efetivamente divulgado do julgamento<sup>9</sup>.

7 PUGLIESE, op. cit., 2022, p. 98.

8 BORGES, G. R. Aspectos filosóficos por trás do dever de fundamentação. In: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto (Orgs.). O dever de fundamentação no novo CPC: análises em torno do artigo 489. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 19.

9 (1) Proc. 246/24. O acórdão digitalizado diz que é o proc. 620, mas o resultado publicado refere-se ao proc. 246 (sem pedido de lavratura), enquanto a divulgação do acórdão indica o número 244. Trata-se de julgamento realizado em 19/09/24, no qual se manteve a multa por falta de repasse da taxa de arbitragem, com dosimetria fixada em 2,4% do teto e 20% do total devido, referente ao Campeonato Brasileiro da Série D; (2) Proc. 224 e 225/24. Julgados conjuntamente em 12/09/24. A leitura do acórdão indica que os resultados das partidas e o campeão da competição seriam mantidos. No entanto, conforme o resultado publicado (que menciona pedido de lavratura) o relator foi vencido nesse ponto, e determinou-se a realização de novas partidas, sem qualquer fundamentação registrada. Há ainda afirmação genérica de que a decisão foi adotada com base na recente jurisprudência do STJD, mas sem referenciar processo algum; (3) Proc. 110/24. O acórdão publicado corresponde apenas ao voto do relator, sem relatório adequado (indicado por “xxx”). A sessão de julgamento ocorreu em 13/06/24, mas o resultado não foi publicado. Na sessão de 06/06/24 consta adiamento para 20/06/24, na qual não há menção ao caso. O voto critica a Procuradoria do TJD por não recorrer da penalidade considerada branda: R\$ 10.000,00 e perda de dois mandos de campo

Nessa linha de raciocínio, apenas 85,41% (41/48) dos acórdãos não contém erros significativos entre o que se escreve no voto lavrado e o resultado publicado do julgamento. Fato que reduz a marca do poder de influenciar outros processos e da qualidade das decisões do STJD de 17% (48/278) para 14% (41/278). Entretanto, para afirmar isso, foi necessário proceder à análise comparativa, caso a caso, entre o conteúdo do voto e o resultado publicado. Desse jeito, como proposta de boas práticas, recomenda-se que os demais mandatários adotem o modelo usado pelos auditores Luiz Felipe Bulus, 9,75% (4/41), Jorge Ivo Amaral da Silva, 4,88% (2/41), Maurício Neves da Fonseca, 2,44% (1/41), Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho, 2,44% (1/41), e Felipe Bevilacqua de Souza, 2,44% (1/41), com registro claro acerca do que foi deliberado pelo colegiado na sessão. Os demais casos, 78,05% (32/41), são meros votos dos relatores e, tecnicamente, não são acórdãos, exigindo que o

para o mandante; R\$ 2.000,00 e perda de um mando de campo para o visitante (art. 213, CBJD); (4) Proc. 48/24. Julgado em 02/05/24. O voto do relator foi vencido, mas o acórdão publicado não contém qualquer fundamentação da decisão prevalente. O resultado indica que a multa aplicada foi de R\$ 2.500,00, referente à infração ao art. 213, CBJD (arremesso de copo de cerveja no campo, sem atingir ninguém, sem identificação do autor). O relator havia elogiado a decisão recorrida por distinguir entre interjeição e insulto, absolvendo membro da comissão técnica por uso da expressão “porra, tá de sacanagem” ao reclamar com a arbitragem pela quantidade definida para os acréscimos antes do final do jogo; (5) Proc. 17/24. Julgado em 07/03/24. O acórdão publicado contém apenas o relatório e a decisão de improvimento, sem o voto e sem tratar das preliminares (falta de preparo e perda de objeto). Menciona pendência de julgamento no TJD/SP, o que poderia justificar o não conhecimento do recurso, e não a negativa de provimento; (6) Proc. 391/23. Julgado em 22/02/24. O voto publicado como acórdão não menciona a desclassificação da conduta do art. 243-B para o 258, CBJD em relação ao gerente de futebol. O relator entendeu que tentativa de invasão à sala do VAR, que estava desocupada por ser operada remotamente, configuraria ausência de tipicidade por impropriedade absoluta do objeto, votando pela absolvição; e (7) Proc. 289/23. Julgado em 07/12/23. O resultado publicado menciona o afastamento de denúncia com base no Código de Ética da CBF, mas isso não aparece no voto. O documento divulgado é apócrifo, sem timbre do STJD. Há contradição entre a ementa e o voto quanto à preliminar de prescrição. O acórdão reduz a suspensão para 45 dias, apesar de citar doutrina com referência bibliográfica equivocada a Emilio Brusa (falecido em 1908), afirmando que a condenação não deveria ter ocorrido com base apenas em indícios.

interessado diligencie em outra seção do site do STJD para verificar o desfecho colegiado do julgamento.

No que se atina à identificação da razão de decidir nos quatro acórdãos sob a relatoria do auditor Luiz Felipe Bulus, nota-se que, no proc. 342/24, julgado em 23/01/25, com voto datado em 22/01/25, foi firmado o entendimento de que apenas são irrecuráveis ao STJD as decisões do Tribunal Pleno do TJD que imponham multa de até R\$ 1.000,00, sendo, por outro lado, recorríveis ao próprio Tribunal Pleno do TJD as multas de igual valor aplicadas pelas Comissões Disciplinares, nos termos do art. 136, § 2º, CBJD. Já no proc. 278/24, julgado em 26/10/24, mas com voto datado em 09/10/24, decidiu-se que, caso uma Federação pretenda punir um filiado, deverá respeitar o procedimento especial do art. 34, § 2º, VII, CBJD, cuja homologação cabe, exclusivamente, ao Tribunal Pleno do TJD.

Uma constatação importante foi vista no proc. 219/24, julgado e com voto assinado em 28/08/24, à unanimidade, sobre briga generalizada, paralisação partida, torcida mandante invadindo setor da visitante em jogo pela Copa do Brasil, no sentido de que não cabe absolver os infratores e que a multa deve ser fixada em R\$ 40.000,00 ao Atlético/MG (art. 213, I, CBJD) e em R\$ 15.000,00 ao Sport Club do Recife/PE (art. 213, § 2º, CBJD). Define-se, ainda, que o conceito da praça esportiva não mudou para fins disciplinares do CBJD com a inovação prevista, apenas para fins penais e de segurança pública, da Lei 14.597/23, art. 201, § 1º, I. Logo, não deve o STJD aplicar aos seus jurisdicionados o art. 213, CBJD, influenciado pelo novo tipo penal, especialmente quanto ao tema do trajeto para o jogo e o raio de até cinco quilômetros. Ademais, proclamou-se que só identificar e deter o agente infrator primário não é

suficiente para aplicação da excludente de responsabilidade do art. 213, CBJD, exigindo-se que todos os infratores secundários tenham sido identificados e detidos.

No outro acórdão, assinado em 06/08/24. Julgamento, em 08/08/24, do proc. 178/24. Fixou-se que não é competente a Comissão Disciplinar para julgar impugnação de partida e sim o Pleno do TJD local, sob pena de violação dos art. 27, I, “f”, e 84, CBJD.

No tocante à identificação das razões decisórias constantes dos quatro votos da auditora Mariana Barros Barreiras, observa-se que, no proc. 273/24, foi negado o pedido de adiamento de sessão por incompatibilidade de agenda de advogado da parte. Além disso, não se acolheu a desclassificação de infração tipificado no art. 254-A para o 250, CBJD. Isso com base na convicção de que a violência nos ambientes esportivos reflete, possivelmente, a naturalização das agressões na sociedade brasileira, embora isso contradiga os verdadeiros valores que o esporte busca promover.

Os outros dois achados relevantes podem ser assim sintetizados, o do proc. 245/24, julgado e assinado acórdão em 19/09/24, pontuou-se que diante de briga generalizada, paralisação da partida e invasão da torcida visitante no setor destinado à equipe mandante, em jogo do Campeonato Brasileiro da Série D, embora ressaltando a defasagem do piso de R\$ 100,00, previsto no art. 213, CBJD, concordou-se com a multa de R\$ 5.000,00 e que a perda de mando de campo deve ser aplicada com os portões fechados do estádio do infrator. Por sua vez, no proc. 179/24, julgado em 22/08/24 e acórdão sem data, afirmou-se que a lógica do art. 169-B, CBJD, não permite o perdão automático de infrações cometidas por clubes ou atletas apenas pela mudança de fase

na competição, fixando multa de R\$ 15.000,00 e a exclusão do infrator da competição, por ter escalado atleta irregular. Contudo, preservou os jogos já realizados e a classificação final dos torneios dos efeitos dessa decisão por conta do princípio pró-competição (*pro competititione*).

E quanto ao seu último acórdão, sem data, analisado, referente ao proc. 179/24, julgado em 09/08/24, falou-se que é irrazoável exigir requerimento formal de intervenção como terceiro até o dia anterior à sessão de julgamento, quando o interessado já havia atuado como autor da notícia de infração, participado da sessão de instrução e julgamento, realizado sustentação oral mediante autorização e requerido a lavratura de acórdão. E que se deve converter o julgamento em diligência devido à ausência, nos autos, de informações essenciais sobre os resultados dos jogos e sobre a eventual classificação final no cenário de perda de pontos pela equipe infratora.

Avançando na análise, dentre os 41 acórdãos sem erros, excluídos os oito já examinados sob as relatorias dos auditores Luiz Felipe Bulus e Mariana Barros Barreiras, e focando agora apenas naqueles em que os relatores estão na atual composição do Tribunal Pleno do STJD, chega-se a uma nova amostra de 20 acórdãos, 60,60% (20/33). Percebe-se que oito desses acórdãos, 40% (8/20), não possuem ementa, distribuídos entre a auditora Antonieta da Silva Pinto (3) e o auditor Marco Aurélio de Lima Choy (5). E os demais, 60% (12/20), são da relatoria do auditor Rodrigo Aiache Cordeiro (7), Maxwell Borges de Moura Vieira (4) e Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho (1).

No que toca aos acórdãos da auditora Antonieta da Silva Pinto, cumpre salientar que no proc. 21/24, julgado e assinado em 25/07/24, a razão prática foi a de que é para se homologar transação que substitui

uma suspensão de 45 dias por multa de R\$ 30.000,00 para presidente de time de séria A, o que dá uma referência de R\$ 666,66 por dia de suspensão. Manteve-se, ainda, a dosimetria da multa de R\$ 10.000,00 por violação ao art. 191, CBJD, em face da conduta de gandulas esconderem as bolas do jogo, bem como a dosimetria da multa de R\$ 1.000,00, por minuto de atraso da partida (art. 206, CBJD).

No segundo, o proc. 166/24, julgado e assinado acórdão em 25/07/24, reformou-se a dosimetria da multa para o mínimo de R\$ 100,00, por minuto de atraso, em partida do Campeonato Feminino nacional da Série B, rejeitando a tese recursal de que o atraso foi da médica e não das jogadoras e, por isso, caberia a reclassificação do art. 206, CBJD, para o art. 191, CBJD. E no terceiro, o proc. 231/24, julgado e assinado acórdão em 12/09/24, foi mantido o ato de exclusão do clube recorrente por WO em Campeonato Feminino estadual por ter aparecido com menos de sete atletas cadastradas no Gestão Web CBF.

Acerca dos cinco acórdãos do auditor Marco Aurélio de Lima Choy, atestou-se que, no proc. 76/24, julgado e assinado em 25/07/24, o enquadramento da ofensa mais comum no futebol brasileiro “vai tomar no cu seu filho da puta” é no art. 258, CBJD, e não no art. 243-F, CBJD, justificando a interação cordial entre ofensor e vítima depois da conduta como evidência dessa tabulação, visto que se tratando de honra ofendida não se pode esperar cordialidade entre os envolvidos. No segundo caso, proc. 156/24, julgado em 25/07/24 e assinado acórdão em 18/07/24, proclamou-se que se houver identificação e condução do responsável para fora do local da partida por arremessar copo de plástico em campo, então, é o caso de absolver o clube das penas previstas no art. 213, CBJD. Identificar e conduzir para fora do estádio foi

equiparada à excludente de responsabilidade prevista no § 3º, art. 213, CBJD, que trata de identificar e deter os autores do lançamento de objetos com apresentação à autoridade policial e registro do boletim de ocorrência contemporâneo ao evento.

No terceiro, proc. 173/24, julgado em 09/08/24 e assinado acórdão em 08/09/24, expõe-se que tutela de urgência deve ser deferida caso um clube mandante esteja violando a regra de disponibilizar ingressos para o clube visitante em preço igual e na cota de dez por cento do total posto à venda para sua própria torcida. O boletim financeiro da partida foi usado como prova para aferição de venda desigual de ingressos ao visitante. Confirmou-se a liminar e foi encaminhado para Procuradoria analisar e decidir sobre representação ou não o clube mandante.

E os casos remanescentes, no proc. 185/24, julgado em 09/08/24 e assinado acórdão em 08/09/24, manteve-se a expulsão de atleta por conter com violência um invasor do campo. Não cabia ao jogador essa função muito menos com uso da violência. E, por isso, na ponderação dos valores, foi acertada a aplicação do cartão vermelho posto que a ninguém é dado o direito de agir com violência contra qualquer pessoa na praça esportiva. E no proc. 204/24, julgado e assinado acórdão em 22/08/24, endossou-se a desclassificação da ofensa moral ao árbitro do art. 243-F, CBJD, para o art. 258, CBJD. Entendeu-se que o conteúdo da ofensa não é suficiente para atingir a honra da vítima e que há apenas atentado contra a disciplina ou ética esportiva em dizer isto: “seu juiz filho da puta, seu safado, seu zé buceta”.

E agora convém aclarar o que se extrai dos sete acórdãos lavrados pelo auditor Rodrigo Aiache Cordeiro. No proc. 153/24, julgado e assinado acórdão em 25/07/24, foi dito que perde o objeto das medi-

das cautelares requeridas se foi jogada a partida que ocorreria, supostamente, sem respeito às 66 horas entre o fim de um jogo e o recomeço de outro. No proc. 170/24, julgado e assinado acórdão em 25/07/24, afirmou-se que canto homofóbico não pode ser desclassificado do art. 243-G, CBJD, para o art. 258 ou 258-D, CBJD, por suposta ausência de dolo. Criticou-se a ausência de um recurso voluntário da Procuradoria em face da impossibilidade de reforma da decisão recorrida por uma pena mais gravosa (art. 140, CBJD), e, por falta de opção, manteve-se a multa no teto do art. 258-D, CBJD, R\$ 10.000,00.

No terceiro caso, o proc. 186/24, julgado em 09/08/24 e assinado acórdão em 08/08/24, elucidou-se que a advocação (art. 25, XII, CBJD) serve apenas em casos excepcionais, recomendando-se ao Tribunal Pleno do TJD a adoção de medidas que acelerem o julgamento antes das homologações das partidas semifinais e finais do campeonato, sob pena de causar insegurança jurídica, indefinição das premiações, prejuízos logísticos de competições futuras e no planejamento financeiro e esportivo das equipes. Já no proc. 191/24, julgado e assinado acórdão em 22/08/24, foi anunciado que se houve a instauração de um inquérito depois de notícia de infração disciplinar esportiva (NIDE), então, não pode ser revogado, unilateralmente, pela Procuradoria que decidiu instaurá-lo. Há de se respeitar o trâmite do CBJD e um mero “ciente” não é decisão fundamentada do auditor processante capaz de autorizar o seu arquivamento (art. 82, § 4º, CBJD). Destacou-se, ainda, o dever de as partes agirem com boa-fé e lealdade processual e que o auditor processante do inquérito pode diligenciar por outras infrações e não está limitado aquelas da NIDE, geradoras da sua abertura. A Pro-

curadoria deve aguardar o seu relatório e não pode pedir arquivamento antes da sua feitura.

No quinto processo, o 223/24, julgado e assinado acórdão em 12/09/24, conservou-se a multa de R\$ 80.000,00, em face do bo-neco enforcado da presidência da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) dentro da praça esportiva, bem como a suspensão por trinta dias de gandula que retardou o reinício da partida reiteradas vezes. Escla-receu que a inovação prevista na Lei 14.597/23, art. 201, § 1º, I, deve ser aplicada na definição e qualificação da infração contida no art. 213, CBJD, diante da ausência de definição do que é praça esportiva (art. 283, CBJD), não restando limitada apenas para fins penais e de segu-rança pública. E aqui há um choque frontal com a *ratio* usada no proc. 219/24, julgado e com voto assinado pelo auditor Luiz Felipe Bulus, em 28/08/24. Fala-se, ainda, que não se aplica a excludente de responsa-bilidade (art. 213, § 3º, CBJD) se a identificação e detenção dos autores tiver ocorrido, posteriormente, por conta de investigação policial.

E nos derradeiros acórdãos, no proc. 241/24, julgado em 11/10/24 e assinado em 26/09/24, restou assentado que a preservação do re-sultado da partida é a regra, sendo a sua anulação a exceção, que exige um erro de direito relevante o bastante para alterar o resultado do jogo. A seu tempo, foi no proc. 286/24, julgado e assinado em 31/10/24, que se gerou, sobre a prescrição no processo esportivo, o entendimento de que o prazo 30 dias do art. 254-A, CBJD, conta-se a partir da data da partida. E que outros prazos prescricionais relacionados a fatos não plenamente observáveis, contam-se a partir da data de disponibilização da súmula ou sua data limite regulamentar, caso não seja publicada. O prazo prescricional em caso de notícia de infração é a data da abertura

de vistas ou ciência da Procuradoria. Aqui destacou o relator o papel do Tribunal Pleno do STJD é de gerar precedentes e refere-se ao julga-mento no recurso voluntário do proc. 388/23, da lavra do auditor Luiz Felipe Bulus. Enfim, quanto ao art. 206, CBJD, para jogos da Copa do Brasil, definiu-se a dosagem da multa em R\$ 800,00, por minuto de atraso, a um clube de Série B, e de R\$ 1.000,00, por minuto de atraso, a um da Série A.

Chegando na vez do auditor Maxwell Borges de Moura Viei-ra, calha marcar que no proc. 128/24, julgado e assinado acórdão em 25/07/24, encaminhou-se a rejeição de decadência em vista da natu-reza preventiva de violência no futebol da medida inominada ajuizada. Todavia, orientou-se que não estão presentes os requisitos de deferi-mento liminar (art. 119, CBJD) se falta adequação e contemporaneidade entre as providências cautelares pedidas e toda e qualquer ameaça ou ato de violência que se busca evitar. Afirmou-se que improcede pedido cautelar focado contra a violência no estádio de uma torcida organizada específica já que se trata de um problema generalizado no futebol bra-sileiro. E que também improcede pedido cautelar se o conjunto indici-ário do potencial indisciplinar não for capaz de ser evitado apenas, por exemplo, com a interdição de setor usualmente destinado à torcida or-ganizada, com a proibição da entrada de torcedores vinculados à torcida organizada, e com a proibição de entrada e exibição de faixas, camisas ou qualquer outro objeto da torcida organizada no estádio.

No segundo caso, o proc. 145/24, julgado e assinado acórdão em 25/07/24, resolveu-se que os atrasos para começo ou reinício da partida (art. 206, CBJD), na Série A, devem ser punidos com multa de R\$ 1.000,00, por minuto, considerando a parcela de contribuição ao

atraso de cada equipe infratora. Após a reapresentação de cada time infrator nenhum minuto pode ser atribuído como decorrente de sua conduta. E que se deve detrair da contagem dos minutos de atraso aqueles exigidos pelo cerimonial ou arbitragem. E se duas equipes se atrasam, uma não pode pagar pelos minutos que a outra causou para o reinício da partida.

Nos seus casos terminais, proc. 202/24, julgado e assinado acórdão em 22/08/24, disseminou-se que é ônus da Procuradoria fazer mais prova (arts. 56 e 56-A, CBJD) do que apostar na mera presunção de veracidade da súmula, que se afasta por força do depoimento pessoal do acusado. E no proc. 275 e 276/24, julgados por conexão em 11/10/24 e assinado acórdão em 14/10/24, propagou-se que é compatível com os arts. 26 e 27, Lei 14.597/23, a modificação do calendário das competições pela CBF, desde que haja transparência na fundamentação e antecedência da alteração.

E, por fim, o único acórdão, sem data, sob a relatoria do auditor Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho, achou-se, no proc. 215/24, julgado em 28/08/24, acerca da prescrição, que se inicia a contagem a partir do último ato do inquérito e não do dia em que a súmula foi divulgada (art. 169, CBJD), sendo aplicável a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 128/22 para os julgamentos do STJD, dando-se valor a palavra da vítima desde que compatível com a prova nos autos, e que uma condenação só caberia se não houvesse qualquer dúvida acima do razoável. Não se impõe a completa inversão do ônus probatório visto que isso violaria o princípio da presunção de não culpabilidade. Se não houve apuração robusta acerca da origem da ofensa, se individualizada ou se coletiva (art. 243-G, § 1º, CBJD), então, deve-se

dar menos valor à palavra da vítima diante da circunstância de ausência de clandestinidade na conduta ou de temor da vítima em falar sobre o ocorrido.

Alcançando esse estágio na investigação, compete trazer os achados da leitura no saldo de 39,39% (13/33) dos acórdãos sobejantes, lavrados pelo grupo de auditores que não estão mais na composição do Tribunal Pleno do STJD. Dessa amostra, avulta-se que dez, 76,92% (10/13), não contam com ementa, e foram de relatoria de Felipe Bevilacqua de Souza<sup>10</sup> (4), Mauro Marcelo de Lima e Silva<sup>11</sup> (5), Paulo

10 (1) Proc. 182/23. Julgado em 19/07/23 e assinado acórdão em 22/01/24. O arremesso de sinalizador apagado em campo de time da Série A deve ser multado por infração ao art. 213, CBJD, em R\$ 15.000,00, mas não atraiu o potencial lesivo da infração contida no art. 191, CBJD; (2) Proc. 279/23. Julgado em 05/10/23 e assinado acórdão em 22/01/24. Não se deve aplicar a perda de mando de campo (art. 213, § 1º, CBJD) quando uma briga ocorrer ao final do jogo entre os próprios torcedores de clube da Série B e sem elevada gravidade para além do tumulto, mas a multa deve ser de R\$ 40.000,00. (3) Proc. 395/23. Julgado em 22/02/24 e assinado acórdão em 21/02/24. O amadorismo e falta de estrutura não podem ser causas excludentes de punibilidade dos times pela escalação de jogadores em condição irregular (art. 214, CBJD); e (4) Proc. 58/24. Julgado em 09/05/24 e assinado acórdão em 07/09/24. O resultado do julgamento colegiado publicado está diferente daquele que foi registrado no voto pelo relator no que toca ao tipo disciplinar violado. A gravidade do arremesso e da explosão de bomba em campo é suficiente para negar a aplicação da excludente de responsabilidade a um clube de Série D (art. 213, § 3º, CBJD), aplicando-se multa de R\$ 5.000,00 e perda de um mando de campo, mesmo se o infrator tiver sido identificado na hora e encaminhado à autoridade policial competente.

11 (1) Proc. 367/23. Julgado em 01/02/24 e assinado acórdão em 31/01/24. Esse caso possui um obstáculo peculiar, o timbrado usado no documento não está transparente e é tão forte que dificulta a leitura. O time que ganha as quartas-de-finais contra time que não deveria ter avançado de fase por perda de pontos ao escalar jogador irregular não tem o direito líquido e certo de jogar as semifinais. Se a partida das quartas-de-finais que foi anulada, então, deve ser jogada novamente, dessa vez entre o time que venceu a partida anulada e o novo classificado. Não está adequado ao princípio pró-competição (*pro competitione*) avançar o time vitorioso de um jogo anulado para as semifinais sem dar chance para o novo time mais bem classificado na 1ª fase disputar a vaga que acabou conquistando pela punição dada ao time que escalou irregularmente atletas na competição e que foi o derrotado na partida anulada; (2) Proc. 390/23. Julgado em 01/02/24 e assinado acórdão em 31/01/24. Relatório incompleto, emprega grafia “xxxx” para o que teria dito a Procuradoria e o clube. Aplicou-se multa de R\$ 20.000,00 ao time da Série A2 do Campeonato Carioca e perda de dois mandos de campo por violação ao art. 213, CBJD, destacando que dirigentes devem dar o exemplo de condutas disciplinadas e éticas; (3) Proc. 5/24. Julgado e assinado acórdão em 07/03/24. Campeonato Gaúcho, Série A-2. Não exigem comprovação de lesão corporal alguma as condutas de perigo típicas de uma rixa, o lançamento de rojões em campo, tumulto generalizado, invasão de campo, violência contra

Sérgio Feuz<sup>12</sup> (1). Os três restantes com ementa são dos auditores Jorge Ivo Amaral da Silva<sup>13</sup> (2) e Sérgio Leal Martinez<sup>14</sup> (1). E, enfim, voltando o olhar sobre os 41 acórdãos, interessa frisar uma situação inusitada de

---

torcedores em ônibus após o jogo, arremesso de cadeira ou uso de mastro em punho para ameaçar atingir jogadores. Dosimetrias do art. 211, CBJD, certas pela multa de R\$ 3.000,00, e do art. 213, CBJD, por conduta, quatro multas, na média de R\$ 14.500,00 cada, e perda de três mandos de campo, e do art. 257, § 3º, CBJD, multa de R\$ 2.000,00; (4) Proc. 407/23. Julgado e assinado acórdão em 14/03/24. Esse tem uma particularidade, é o único que no portal de publicação dos acórdãos é chamado de 407/22, no acórdão lavrado é o 407/24 e no boletim do resultado do julgamento diz que ele é o 407/23, o que pareceu mais plausível. Nenhum atleta deve ser condenado pela justiça esportiva se o árbitro principal, em cima do lance não premeditado, sem violência ou imprudência ou conduta temerária, escolhe aplicar o cartão amarelo infrator, mas muda de opinião para o cartão vermelho direto após ser chamado pela arbitragem de vídeo (VAR); e (5) Proc. 11/24. Julgado e assinado acórdão em 14/03/24. Dosimetria certa por infração ao art. 206, CBJD, é a multa de R\$ 500, por minuto de atraso, ao clube da Série C, e por violar o art. 213, CBJD, mesmo que tenha sido uma invasão de campo festiva para comemorar o título do acesso para a Série B, é a multa de R\$ 3.000,00. Não deve ser punido o time visitante por desordem na arquibancada e pela paralisação do jogo por sete minutos (art. 213, § 2º, CBJD) quando a culpa foi exclusiva do mandante.

12 (1) Proc. 337/23. Julgado em 18/12/23 e assinado acórdão em 22/11/23. Atleta não perde condição de jogo se for convocado para seleção brasileira e não for liberado pelo time nem desconvocado, oficialmente, pela CBF (RGC, art. 10, 45 a 53, Anexo I do RSTP da FIFA, art. 5º). Deferiu-se e foi confirmada a liminar no sentido de que o clube pode fazer uso do atleta enquanto durar a competição internacional, nas datas da Federação Internacional do Futebol (FIFA), e, com isso, não estaria escalando atleta em situação irregular, em face da ausência de desconvocação formal da CBF após sua recusa de jogar pela seleção.

13 (1) Proc. 90/24. Julgado em 29/05/24 e assinado acórdão em 03/06/24. A desclassificação do art. 243-F, CBJD, para o art. 258, CBJD, não pode manter a multa contra o infrator, apenas a suspensão por jogos ou tempo determinado posto que não há previsão no art. 258, CBJD, para sua aplicação. A súmula pode conter informações que a arbitragem colheu de entrevistas pós-jogo dos atletas, comissão técnica e diretoria. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva do árbitro requerida pela defesa se a acusação está fundada no que foi relatado em súmula e sobre o qual o acusado teve oportunidade de se defender amplamente. Dizer que o árbitro deveria sair preso do estádio em entrevista à imprensa é uma conduta indisciplinada e esportivamente antiética punível com a suspensão do atleta por duas partidas, mesmo sendo primário; e (2) Proc. 126/24. Julgado em 29/05/24 e assinado acórdão em 03/06/24. Não pode haver condenação disciplinar em sede de medida inominada sob pena de supressão de instância e da usurpação da competência da Procuradoria com violação do devido processo legal.

14 (1) Proc. 389/23. Julgado em 01/02/23 e assinado acórdão em 26/01/24. Uma sanção de perda de mando e multa não pode ser aplicada pela Federação sem oportunizar ampla defesa ao clube apenado. O TJD e o STJD têm competência para julgar casos de suspensão, desfiliação ou desvinculação aplicadas pelas Federações ou CBF via procedimento especial (art. 34, VII, CBJD). Não foi certo o julgamento do mandado de garantia para reduzir o tempo de perda de mando de campo e o valor da multa aplicada, sem considerar que nenhuma representação havia sido protocolada pela Procuradoria. O STJD declarou nula a resolução sancionatória da Federação contra o clube e nula a decisão do TJD.

que foram lavrados em 28 processos, 68,29% (28/41), sem que haja qualquer registro nos resultados dos seus julgamentos acerca do pedido de lavratura, bem como que as decisões foram por maioria em 14,63% (6/41) e a unanimidade alcançada em 85,36% (35/41) dos casos.

## INVESTIGAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA APLICAÇÃO DE MECANISMOS DE DISTINGUISHING E OVERRULING NO ÂMBITO DO STJD

O desenvolvimento de uma doutrina dos precedentes exige, além da própria técnica de identificação do precedente, a existência de mecanismos que possibilitem sua distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*). Trata-se de uma exigência estrutural para a legitimidade dos precedentes como fonte do Direito, conforme sustentam Kozicki & Pugliese<sup>15</sup>. Quanto menos precedentes o STJD gerar mais difícil fica saber se estão julgando de igual jeito pessoas envolvidas em casos iguais.

No sistema jurídico brasileiro, o CPC, em seu art. 927, § 4º, prevê expressamente a possibilidade de revisão e superação de precedentes, condicionando-a à demonstração fundamentada da necessidade de adequação. No âmbito do CBJD, contudo, não há norma expressa disciplinando os institutos do *distinguishing* e do *overruling*, o que impõe investigar se há prática decisória que, mesmo sem previsão normativa, adote tais mecanismos. Acha-se apenas o que diz o art. 142, CBJD, no

---

15 KOZICKI, K.; PUGLIESE, W. S. Direito, Estado e Razão Prática: a teoria do direito de Neil MacCormick. In: Bruno Torrano; José Emilio Medauar Ommati. (Org.). O positivismo jurídico no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 8-9.

sentido de que toda matéria pode voltar a ser discutida no recurso, mesmo que não tenha sido objeto recursal apenas para favorecer o infrator.

A importância desses instrumentos para o sistema esportivo decorre da necessidade de conferir estabilidade e coerência à jurisprudência disciplinar, sem, contudo, engessá-la. Nenhum sistema jurídico pode prescindir de instrumentos que permitam a atualização e adequação de seus padrões decisórios à realidade dinâmica<sup>16</sup>. Se o sistema esportivo soube incluir, em 2009, o art. 119-A no CBJD, inspirado no art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), decorrente de emenda constitucional, em 2004, então é sinal que escolheu equiparar os tribunais superiores do SINESP à figura de tribunais supremos e, portanto, aproximando seus papéis à função de determinação, “atividade criativa ou adscritiva de direitos”<sup>17</sup>, sustentada por Loewenstein.

Nesse sentido, se na seção anterior foi usada a técnica de identificação de precedentes, agora, nesse tópico, o primeiro passo é esclarecer, conceitualmente, duas outras técnicas objeto de análise teórica dos precedentes. O *distinguishing* consiste na possibilidade de afastamento da aplicação de um precedente por diferenciação fática ou normativa relevante. Já o *overruling* implica a superação expressa de um entendimento anterior, reconhecendo-se sua inadequação<sup>18</sup>. Entretanto, essas técnicas não encerram o ciclo interpretativo, pois as decisões do Tribunal Pleno do STJD do futebol, como Corte de Precedentes ou Corte Suprema no SINESP, permanecem sujeitas a contestação social e po-

lítica<sup>19</sup>, especialmente quando se trata de assuntos polêmicos de forte apelo social, como violência e discriminação nas praças esportivas.

Nesse cenário, a análise empírica empreendida neste artigo buscou verificar, nos 41 acórdãos sem erros materiais já identificados na seção anterior, a existência de registros explícitos ou implícitos dos mecanismos do *distinguishing* e do *overruling*. O objetivo foi aferir se, na razão prática<sup>20</sup> decisória do Tribunal Pleno do STJD do futebol, há espaço para a distinção ou a superação de entendimentos anteriores, ainda que de forma não sistematizada.

Desde logo, convém registrar que, em nenhum dos 41 acórdãos analisados, localizou-se referência expressa aos institutos do *distinguishing* e do *overruling*. Tampouco se encontrou qualquer procedimento formalizado que discipline a distinção ou a superação de precedentes no âmbito do STJD do futebol brasileiro. E que em apenas 14,63% (6/41) dos casos, há demonstração de algum esforço argumentativo preocupado com a formação ou coerência aos precedentes<sup>21</sup>.

O primeiro caso destacado trata do proc. 58/24, em que o relator Felipe Bevilacqua de Souza enfatiza que existem precedentes, apesar de não os referenciar, que justificam seu voto pela não aplicação da excludente de responsabilidade do art. 213, § 3º, CBJD. A razão prática do julgamento é a de que não se pode eximir o clube de responsabili-

16 LOEWENSTEIN, Karl. Political power and the governmental process. 2 ed. Chicago: University of Chicago Press, 1965, p. 123.

17 PUGLIESE, op. cit., 2022, p. 50.

18 PUGLIESE, op. cit., 2022, p. 122.

19 LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÉVE, Clèmerson Merlin. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, p. 144, set./dez. 2017.

20 KOZICKI; PUGLIESE, op. cit., 2018, p. 8.

21 (1) Proc. 58/24, 09/05/24, acórdão assinado em 07/09/24, rel. Felipe Bevilacqua de Souza; (2) Proc. 156/24, 25/07/24, acórdão assinado em 18/07/24, rel. Marco Aurélio de Lima Choy; (3) Proc. 219/24, 28/08/24, acórdão assinado na mesma data, rel. Luiz Felipe Bulus; (4) Proc. 223/24, 12/09/24, acórdão assinado na mesma data, rel. Rodrigo Aiache Cordeiro; (5) Proc. 241/24, 11/10/24, acórdão assinado em 26/09/24, rel. Rodrigo Aiache Cordeiro; e (6) Proc. 286/24, 31/10/24, acórdão assinado na mesma data, rel. Rodrigo Aiache Cordeiro.

dade mesmo que tenha sido comprovada a identificação, a detenção da pessoa que lançou o objeto no campo, a sua apresentação à autoridade policial competente e o registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento. Esse voto foi assinado, em 07 de setembro de 2024, mas o julgamento ocorreu antes, em 09 de maio de 2024, e faz distinção quanto ao objeto lançado em campo, no caso uma bomba que veio a explodir.

O próximo acórdão que calha ressaltar, julgado em 25 de julho de 2024, talvez seja um desses precedentes ventilados pelo auditor Felipe Bevilacqua de Souza. No proc. 156/24, o relator Marco Aurélio de Lima Choy, sem mencionar precedentes, usa a mesma razão prática focada no potencial danoso que o objeto lançado em campo poderia ter causado a terceiros para aplicar a excludente de responsabilidade do art. 213, § 3º, CBJD. Aqui, manteve-se a absolvição de menor idade que foi identificado e retirado do jogo por ter jogado em campo um copo de plástico cujo líquido não restou preservado nem foi possível de ser identificado.

Ainda sobre o tema da excludente de responsabilidade do art. 213, § 3º, CBJD, vale destacar a razão prática decisória contida no proc. 219/24, julgado em 28 de agosto de 2024, sob a relatoria do auditor Luiz Felipe Bulus. Apesar da matéria controvertida seja violência nos estádios, deixando de fazer menção a algum precedente, conferiu contornos aos critérios de irresponsabilidade disciplinar similares aos vistos nos dois acórdãos acima. Nesse caso, o clube não pode ser absolvido se houve apenas a identificação do infrator primário e não dos secundários da desordem após finalizada a partida e por força de investigação policial.

Em continuidade, do acórdão do proc. 223/24, julgado, por maioria, e assinado em 12 de setembro de 2024, de relatoria do auditor Rodrigo Aiache Cordeiro, merecem realce dois pontos. O primeiro é que foi aplicada nesse caso a mesma racional do acórdão supra, sem qualquer referência a ele como precedente, no sentido de que não se absolve clube se a identificação do agente da desordem no estádio se der apenas por conta de investigação policial pós-jogo. E no segundo, um evidente *overruling* implícito ou ruptura silenciosa do acórdão, à unanimidade<sup>22</sup>, do proc. 219/24, sem mencioná-lo e sem apresentar ônus argumentativo robusto acerca da necessidade de revisão, rompeu-se em menos de um mês com o entendimento prévio firmado de que não se poderia usar para fins disciplinares conceitos de praça esportiva criados para fins penais e de segurança pública<sup>23</sup>.

22 Impende frisar que todos os nove auditores estavam presente e votaram na sessão. E o acórdão possui a seguinte ementa: “PRAÇA DESPORTIVA. LEI GERAL DO ESPORTE. ARTIGO 213 DO CBJD. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. o arcabouço legal vigente permite a ampliação do conceito de praça desportiva com o objetivo de entender como infrações disciplinares as brigas e tumultos ocorridos nas imediações do estádio. 2. a Justiça Desportiva não pode alargar tal conceito para ampliar demasiadamente sua competência, sem suporte legal, e passar a julgar como infração disciplinar as situações que mereçam especial atenção da segurança pública e do Direito Penal. 3. O artigo 201, §1º, I, da Lei 14.597/2023 tem natureza penal e está inserido em capítulo próprio que trata dos crimes contra a integridade e a paz no esporte. 4. O legislador não pretendeu conceituar praça desportiva, e menos ainda extrapolar a tipicidade de natureza penal para o âmbito do CBJD, de modo a repercutir na esfera disciplinar, máxime atingindo terceiros alheios à conduta criminosa (clubes de futebol). 5. Houve caracterização do artigo 213, I, do CBJD para ambas as equipes, em razão dos fatos narrados na súmula como ocorridos no interior do estádio e que, inclusive, ocasionaram a paralisação da partida por dois minutos e a intervenção policial com uso de gás de pimenta. 6. Recurso Voluntário parcialmente provido para multar ambas as equipes em razão da infração do artigo 213 do CBJD”.

23 Calha aqui transcrever o resultado do julgamento na forma como foi divulgada: “Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, e manter a multa de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) aplicada ao Botafogo SAF, por infração ao Art. 213 inciso I do CBJD, divergindo os Auditores Drs. Luiz Felipe Bulus, Marcelo Bellizze e Marco Aurélio Choy que absolviavam o clube e Dra. Mariana Barreiras e Dr. Sérgio Furtado que reduziam a multa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)”. E comentar que nenhum dos nove auditores faltou. Foram seis, a maioria qualificada (6/9), a favor do *overruling* implícito: Luís Otávio Veríssimo Teixeira, Maxwell Borges de Moura Vieira, Rodrigo Aiache Cordeiro, Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho, Antonieta da Silva Pinto e Mariana

Sobre essa mudança, convém sublinhar que o entendimento posto no proc. 219/24 já teria sido uma mudança ao que havia decidido o Tribunal Pleno do STJD em caso passado. Entretanto, a relatoria não faz referência ao número do processo, data de julgamento, relatoria, se houve ou não lavratura de acórdão ou se a decisão foi por unanimidade ou maioria. É certo que podia, até o julgamento do proc. 219/24, 28 de agosto de 2024, e poderá, depois do julgamento do proc. 223/24, 12 de setembro de 2024, ser usado para fins disciplinares conceitos de praça esportiva criados para fins penais e de segurança pública. Valeu apenas por poucos dias o argumento absolutório de que havia diferença entre a violência da torcida contra policiais militares fora do estádio, mas dentro do raio de cinco quilômetros dele, e a violência da torcida contra o comboio, escoltado por policiais militares, do clube adversário no trajeto do ônibus no dia do jogo<sup>24</sup>.

O outro caso que carece de ressalva é o proc. 241/24. No julgamento, de 11 de outubro de 2024, o relator Rodrigo Aiache Cordeiro expõe que seu voto está alinhado à antiga e já consagrada jurisprudência do STJD. Todavia, não faz referência específica a nenhum processo.

---

Barros Barreiras. E três foram contra (3/9): Luiz Felipe Bulus, Marcelo Augusto Fichtner Bellizze Oliveira e Marco Aurélio de Lima Choy.

<sup>24</sup> Julga-se importante transcrever trecho do voto no acórdão do proc. 219/24: “Inicialmente, destaco que o conceito de praça desportiva foi recentemente alargado pelo Pleno do STJD na ocasião do julgamento do grave episódio envolvendo Fortaleza e Sport, quando o ônibus da delegação do Fortaleza foi atacado por torcedores do Sport de Recife, fato amplamente noticiado e por todos conhecido. Naquela ocasião, foi entendido que o clube mandante deveria ser responsável pela segurança da delegação adversária e equipe de arbitragem nos trajetos de chegada e saída do estádio. O entendimento foi salutar e mereceu, inclusive, inserção pela CBF no RGC 2024, especificamente em seu artigo 79. Entretanto, a presente situação é diversa, tendo ocorrido confronto entre torcedores do Atlético Mineiro e a polícia militar. A necessidade de se coibir a escalada de violência nas partidas de futebol é evidente e merece toda a atenção do Estado, Ministério Público, STJD, Federações, clubes e demais atores envolvidos. Este Tribunal tem feito, ao longo dos últimos anos, tudo ao seu alcance para solucionar esse grave problema”.

E o derradeiro é o único que especifica, com o número do processo, um caso prévio julgado que merecia ser respeitado. Alerta-se ainda para o papel do Tribunal Pleno do STJD como Corte de Precedentes. No proc. 286/24, julgado em 31 de outubro de 2024, cita-se o processo 388/23 como razão prática decisória para acolher a tese de prescrição suscitada pela recorrente.

## **AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA AUTONOMIA DO SISTEMA ESPORTIVO NA APLICAÇÃO DO STARE DECISIS E NO DIREITO DE DEFESA**

A autonomia reconhecida às entidades integrantes do SINESP encontra respaldo constitucional (art. 217, CRFB) e legal (art. 49, Lei 9.615/98 e arts. 26, § 1º, e 27, Lei 14.597/23), garantindo-lhes autogoverno, autoadministração e autorregulamentação. No entanto, essa autonomia não pode ser interpretada como um salvo-conduto para afastar princípios estruturantes do devido processo legal, como a publicidade, a motivação das decisões e a previsibilidade na aplicação do direito. O julgamento de casos fáceis ou difíceis demandam que a argumentação jurídica possa ser racionalmente explicada<sup>25</sup>.

No âmbito do STJD do futebol brasileiro, a análise empírica realizada neste artigo evidencia que a autonomia do sistema esportivo tem sido exercida sem mecanismos normativos ou procedimentais adequados à consolidação de precedentes. A inexistência de regulamentação formal sobre os critérios objetivos para aferição da qualidade da funda-

---

<sup>25</sup> KOZICKI; PUGLIESE, op. cit., 2018, p. 5.

mentação decisória, os institutos do *distinguishing* e do *overruling* agravava esse cenário. Práticas decisórias casuísticas são favorecidas quando não se cobra zelo na solução de problemas “de interpretação, de pertinência, de prova e de qualificação”<sup>26</sup>.

Essa ausência de método e transparência decisória impacta diretamente e de forma negativa no exercício do direito de defesa dos sujeitos processuais. Sem clareza sobre quais entendimentos devem ser seguidos ou sobre os critérios para sua distinção ou superação, inviabiliza-se o planejamento estratégico das defesas técnicas. Esvazia-se a legitimidade do sistema pela restrição na previsibilidade do resultado processual, e sem isso permite-se “mudanças frívolas de entendimentos”<sup>27</sup>.

Ademais, a inexistência de enunciados de súmulas publicados, atualmente, ou “prejulgados”<sup>28</sup>, como se dizia em 1956, pelo Tribunal Pleno do STJD, apesar da previsão do art. 119-A do CBJD, reflete uma escolha institucional por uma celeridade e oralidade que acaba dando margem larga para se decidir casos semelhantes de forma desigual. Essa opção por incoerência promove opacidade e imprevisibilidade no exercício da “função jurisdicional”<sup>29</sup> esportiva, especialmente em casos que envolvem violência e discriminação nos estádios brasileiros. Pelo menos, se falta vontade política, não se pode negar que há ferramentas de boas práticas capazes de gerar a aproximação do processo esportivo

26 KOZICKI; PUGLIESE, op. cit., 2018, p. 6.

27 PUGLIESE, op. cit., 2022, p. 103.

28 O STJD já detinha a competência de assentar prejulgados, por exemplo, desde 1956, com o CBJDD, art. 19, “e”. PERRY. Valed. Comentários à legislação desportiva brasileira. 1965, Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva de 1956, p. 306.

29 SOUZA, Rosalina Freitas Martins de. A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, art. 5º, XXXV). Orientador: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti. 2017. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE. 2017, p. 186-187.

aos padrões e elementos de previsibilidade e uniformidade vistos no direito processual civil.

De maneira sucinta, a aplicação efetiva do *stare decisis*<sup>30</sup> pelos tribunais superiores do SINESP envolve, dentre outros, desafios relacionados à qualidade da fundamentação, à existência de mecanismos claros para distinguir e superar precedentes, à necessidade de coordenação entre as peculiares características dos tribunais de cada modalidade, à profissionalização das composições plenárias desses tribunais, e à garantia do direito de defesa das partes envolvidas. De todo jeito, o enfrentamento desses exemplos de desafios é fundamental para que os tribunais superiores do SINESP possam dar previsibilidade aos seus jurisdicionados.

Trata-se, enfim, de uma disfuncionalidade institucional relevante a ausência de mecanismos normativos e procedimentais que assegurem previsibilidade e estabilidade decisória. Contribui para isso, dentre outras causas, um CBJD de 2009 e versões de regimento interno desses tribunais superiores esportivos que não aproveitam esse espaço vazio. Se a justiça esportiva pretende exercer legitimamente sua autonomia, precisa alinhar sua prática decisória aos princípios fundamentais do processo disciplinar justo. Pode-se, de modo analógico<sup>31</sup>, dizer que quanto mais as políticas do SINESP<sup>32</sup> sejam tratadas como disfuncionais para apresentar soluções para temas políticos controvertidos como violência e discriminação nos estádios brasileiros, mas fácil se torna a

30 PUGLIESE, op. cit., 2022, p. 127.

31 LORENZETTO; CLÈVE, op. cit., 2017, p. 151.

32 Conforme perspectiva histórica descrita por Mattei. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/sistema-nacional-do-esporte-na-nova-lei-geral-e-os-sistemas-esportivos-na-lei-pele/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

expansão do papel das suas Cortes de Precedentes nesse enfrentamento, especialmente no futebol, o Tribunal Pleno do STJD.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada na primeira seção evidenciou que o Tribunal Pleno do STJD do futebol brasileiro carece de critérios objetivos para assegurar a qualidade da fundamentação de suas decisões. A investigação empírica demonstrou que apenas uma pequena parcela dos julgamentos resulta na lavratura de acórdãos, e, mesmo entre estes, verifica-se ausência de padronização, inconsistências materiais e pouca preocupação em registrar com clareza a *ratio decidendi*, 14,75% (41/278). Tal cenário favorece a prevalência de unanimidades nas decisões, 85,36% (35/41), e fragiliza a aproximação do papel das Cortes de Precedentes do SINESP à função de determinação proposta por Karl Loewenstein, revelando a subutilização da função de controle do poder político-esportivo.

A segunda seção deste artigo demonstrou, com base na análise empírica dos últimos 50 acórdãos lavrados pelo Tribunal Pleno do STJD do futebol brasileiro, e publicados em uma ordem atemporal, que não há, no âmbito do processo disciplinar esportivo, um método estruturado para aplicação de *distinguishing* e *overruling*. Verificou-se que, embora tais práticas possam ser identificadas de forma pontual, elas ocorrem sem reconhecimento expresso, sem técnica deliberada e sem fundamentação qualificada que permita sua adequada compreensão pelos jurisdicionados. Essa ausência de sistematização evidencia

que o Tribunal Pleno do STJD não dispõe de uma política institucional voltada à gestão de precedentes, o que impede o desenvolvimento de uma prática jurisdicional transparente e estável. A inexistência de procedimento formalizado para distinção ou superação de entendimentos compromete a segurança jurídica, a igualdade na aplicação das normas disciplinares e o direito de defesa dos jurisdicionados. Além disso, revela uma prática decisória casuística, que favorece a volatilidade dos entendimentos e impede a publicação de enunciados de súmula, em contraste ao paradigma do processo civil brasileiro.

A terceira seção destacou que a aplicação efetiva do *stare decisis* pelos tribunais superiores do SINESP envolve múltiplos desafios que demandam enfrentamento daqueles que integram e lideram essas entidades. A adoção de ferramentas e boas práticas inspiradas no direito processual civil, voltadas à consolidação de precedentes, à melhoria da fundamentação e à institucionalização do *distinguishing* e do *overruling*, poderia representar um avanço significativo na promoção de uma justiça esportiva mais transparente, uniforme e alinhada aos princípios fundamentais de um processo disciplinar justo.

À derradeira, é subutilizada a autonomia do sistema esportivo na promoção de integridade e cultura de paz nos esportes, em geral, e no futebol, em especial. Aposta-se na tendência de avanço no enfrentamento à constatação de um cenário de casuísmos decisórios e fragilidade na aplicação consistente do direito esportivo e direito processual esportivo. As Cortes de Precedentes têm a oportunidade, desde 2009, de exercerem, cada qual em sua modalidade, a função de determinação do poder político-esportivo focada na solução de problemas complexos como a violência e a discriminação nos estádios.

## REFERÊNCIAS

PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Thoth, 2022.

BORGES, G. R. Aspectos filosóficos por trás do dever de fundamentação. In: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto (Orgs.). **O dever de fundamentação no novo CPC**: análises em torno do artigo 489. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 19.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William S. Direito, Estado e Razão Prática: a teoria do direito de Neil MacCormick. In: Bruno Torrano; José Emílio Medauar Ommati. (Org.). **O positivismo jurídico no Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1. pp. 145-181.

LOEWENSTEIN, Karl. **Political power and the governmental process**. 2 ed. Chicago: University of Chicago Press, 1965.

LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, p. 142-162, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.1587>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MATTEI, Pedro. Sistema nacional do esporte na nova lei geral, e os sistemas esportivos na lei Pelé. **Lei em Campo**, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/sistema-nacional-do-esporte-na-nova-lei-geral-e-os-sistemas-esportivos-na-lei-pele/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

PERRY. Valed. Comentários à legislação desportiva brasileira. 1965, **Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva de 1956**, p. 302-333.

PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Thoth, 2022.

SOUZA, Rosalina Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, art. 5º, XXXV)**. Orientador: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti. 2017. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE. 2017.

